

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012713

Procedência: Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
Exercício: 2016
Responsável: Enedino Pereira Filho, Prefeito Municipal à época
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS, ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. NÃO EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRESPONDENTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis em quantia inexpressiva não ocasiona desequilíbrio financeiro das contas públicas.
2. A emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo não obsta posteriores imputações de responsabilidade ao gestor por irregularidades apuradas em outras ações de fiscalização.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/10/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Enedino Pereira Filho, do Município de Limeira do Oeste, relativa ao exercício de 2016.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/22 e constatou a existência de irregularidade que ensejou a abertura de vista ao responsável, fl. 24.

Citado, o jurisdicionado acostou defesa e documentos, fls. 27/84, objeto de novo exame técnico, fls. 86/95.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, fls. 97/99, pela aprovação das contas nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 01/17, a partir das informações encaminhadas pela

Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis, fls. 03v/04v

O órgão técnico apontou a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis de R\$456.425,69, dos quais R\$218.650,43 foram empenhados, contrariando-se o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

As falhas foram identificadas nas seguintes fontes de recursos: 101 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação; 102 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos Vinculados à Saúde; 116 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); 118 – Transferência do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 155 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Relativamente à fonte 118, o jurisdicionado, em sede de defesa, alegou que houve equívoco do setor contábil na indicação da fonte de recursos quando da elaboração do Decreto n. 5.301/16, por meio do qual se abriu crédito suplementar por excesso de arrecadação com a indicação do valor incorreto – R\$836.321,00 em lugar de R\$691.523,00 – uma vez que o restante decorreria de anulação de dotações.

Aduziu que o valor correto do crédito aberto por meio do Decreto n. 5.300/16, tendo por fonte anulação de dotações, originalmente editado no valor de R\$133.216,00, seria de R\$278.014,00.

No que tange à fonte 101 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, sustentou que houve erro na apropriação do rateio das receitas orçamentárias para aplicações obrigatórias (ensino e saúde). Asseverou ainda que, a despeito do déficit apurado, de R\$164.056,00, houve excesso de arrecadação de R\$5.238.761,67 na fonte 100 – Recursos Ordinários, consoante assinalado no relatório técnico, fl. 03v.

Afirmou que o setor de contabilidade promoveu ajustes, estornando as receitas orçamentárias contabilizadas na fonte de recursos ordinários para apropriá-las na fonte de recursos de receitas de impostos e de transferências de impostos vinculados à educação. Registrou que os créditos adicionais foram abertos em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00, e que o setor contábil promoveu as devidas correções no SICOM.

Afirmou tratar-se de falha de natureza formal, que não ocasionou prejuízo ao erário, decorrente de conduta desprovida de má-fé e de dolo, e discorreu sobre vícios sanáveis e insanáveis, pleiteando, por fim, a aprovação das contas sob exame, fls. 28/32.

A unidade técnica (fls. 86/95), com base nos dados atualizados, efetuou novo exame e concluiu pela persistência de créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis nas fontes: 102 – Receitas de Impostos de Transferências decorrentes de Impostos Vinculados à Saúde, R\$142.451,00; 116 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), R\$1.144,69; 155 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, R\$3.976,00. Ressaltou que da totalidade dos créditos abertos sem recursos disponíveis, apenas o valor de R\$1.144,69 foi objeto de empenhamento na fonte de recursos 116 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Dessa forma, reiterou a irregularidade por infração ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00, e recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

De fato, as alegações de defesa e os relatórios gerados com base nos novos dados fornecidos pelo jurisdicionado são insuficientes para elidir a irregularidade, embora com alteração de valores e fontes de recursos pertinentes, confirmando-se a ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64

Quanto aos créditos de R\$142.451,00 abertos, mas não empenhados, este Tribunal de Contas sedimentou o entendimento de que se trata de irregularidade de menor gravidade, sem ofensa efetiva ao bem jurídico tutelado, qual seja, o equilíbrio das contas públicas. Embora preceito legal vede a abertura do crédito adicional sem recurso, sua finalidade ínsita é inibir a realização de despesas sem a efetiva disponibilidade financeira. Portanto, o caso em tela enseja a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando-se a desproporcionalidade entre eventual rejeição das contas e a impropriedade detectada, da qual não resultou desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Relativamente aos créditos suplementares R\$1.141,69, abertos e executados a partir da fonte 116 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), houve de fato violação da referida norma. Por outro lado, a quantia glosada representa apenas 0,004% da despesa empenhada, de R\$28.300.767,65. Trata-se, portanto, de falha de reduzidíssima materialidade, insuficiente para caracterizar ameaça ao bem jurídico protegido, qual seja, o equilíbrio financeiro das contas. Assim, valho-me novamente dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considero a falha insuficiente para macular toda a prestação de contas.

Saliente-se ainda que o excesso de arrecadação de R\$4.543.761,67, apontado na fonte 100 – Recursos Ordinários, poderia ser utilizado para compensar o déficit de recursos apurado na fonte 116 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), confirmando-se, assim, que, no exercício de 2016, a suplementação não redundou em prejuízo ao equilíbrio das finanças municipais de Limeira do Oeste.

No mais, recomenda-se ao gestor municipal a rigorosa observância das normas atinentes ao controle orçamentário por fonte de recurso vinculado, em todas as etapas da execução orçamentária, especialmente as orientações constantes do Manual Técnico de Orçamento da Secretaria de Orçamento Federal, edição 2017.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (30,30%), às ações e serviços públicos de saúde (23,74%), aos limites das despesas com pessoal (49,09%, pelo município, e de 44,91% e 4,18% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,97%).

Recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conseqüência de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em

inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que, dos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis (R\$147.571,69), foram empenhados apenas R\$1.144,69, correspondentes a 0,004% da despesa realizada (R\$28.300.767,65), e considerando a existência de excesso de arrecadação na fonte relativa a recursos ordinários, com saldo suficiente, avoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para, acorde com o Órgão Ministerial e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, manifestar-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Enedino Pereira Filho, do Município de Limeira do Oeste, relativas ao exercício de 2016.

No mais, caberá ao atual Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Excelência, também vou acompanhar o bem lançado voto do eminente Conselheiro Hamilton Coelho, discordando apenas na fundamentação. Em vez de avocar o princípio da razoabilidade, aplico o princípio da insignificância, porque são apenas quatro milésimos de pontos percentuais a despesa realizada onde foram apontados os empenhos dos créditos suplementares sem recursos disponíveis.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO QUANTO À INSIGNIFICÂNCIA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

Re/dca/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/__, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/__.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência